



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.002071/2009-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.136 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2014  
**Matéria** IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.  
**Recorrente** CWEB COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e INTERAMERICANA RELÓGIOS IND. COM. IMP. EXP. PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 09/12/2004

OCULTAÇÃO DO REAL RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO.

A ocultação do responsável pela importação de mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta, é considerada dano ao erário.

SIMULAÇÃO. USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, de modo a simular negócios jurídicos inexistentes e visando, unicamente, reduzir a carga tributária constituem fraude contra a Fazenda Pública.

Há simulação quando os negócios aparentarem conferir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, portanto, quando houver interposição de pessoas.

Não se trata de planejamento tributário lícito - elisão, mas de mera evasão fiscal.

**APURAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO.**

Demonstrada a fraude na importação por meio dos elementos de provas apresentados pela fiscalização, correta a determinação do valor aduaneiro com base no disposto no artigo 88 da MP 2.158-35/2001 e no Acordo GATT, sendo ainda cabíveis as diferenças dos tributos incidentes, multa de ofício e juros de mora.

**LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como o adquirente da mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**PROVAS RELEVÂNCIA. DIREITO A SER EXERCIDO PELAS PARTES.**

A prova consiste em um dos elementos mais importantes do processo. A aplicação do direito ao caso concreto para a solução do litígio será efetuada a partir do conhecimento que se tem sobre os fatos ocorridos.

O evento (ocorrido no mundo fenomênico) deve ser relatado em linguagem jurídica competente e demonstrado através das provas, que devem ser submetidas à refutação em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cabe às partes em litígio - Fisco e contribuinte, ao fazerem suas alegações e afirmações apresentarem as provas que as estribam, de modo a esclarecer o julgador, proporcionando-lhe o conhecimento dos mesmos.

O julgador, então, a partir da discussão racional no processo (alegação/refutação; provas/contraprovas), aprecia e valora as provas existentes nos autos, formando o juízo de probabilidade da ocorrência dos fatos, para ao fim decidir o litígio com base em sua livre convicção motivada.

Recursos voluntários negados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar o provimento aos recursos voluntários.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo Cardozo Miranda.

**Relatório**

O presente litígio decorre de lançamentos de ofícios veiculados através de autos de infração (e-fls. 02/ss) para a cobrança do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da Cofins e do PIS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, e, ainda, da multa administrativa em decorrência do arbitramento no valor aduaneiro da

mercadoria (art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, regulamentado pelo art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02) e da multa pela conversão do perdimento da mercadoria (Art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

#### *Relatório*

*Versa o presente processo sobre auto de infração que trata de ocultação de interveniente e valoração aduaneira, tendo sido apurado pela fiscalização falsificação ou adulteração dos documentos necessários ao embarque ou desembarque da mercadoria, ocultação de interveniente mediante fraude ou simulação e falta ou insuficiência de recolhimento de tributos (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Pis e Cotins incidentes na importação).*

*Nas folhas 1 a 41 foram lançados Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Cofins e Pis/Pasep, todos estes quatro acompanhados de juros de mora e multa proporcional, além da multa da conversão da pena de perdimento e multa administrativa, prevista no art. 88 da MP 2158-35/01, regulamentada pelo art. 633, I do Dec. 4543/02.*

*Em procedimento fiscal, foi a empresa intimada a apresentar documentos referentes às importações nas quais adquiriu mercadorias estrangeiras por sua conta e ordem por intermédio da Race comércio Importação e Importação Ltda, bem como o contrato com o fabricante para distribuição exclusiva no Brasil*

*Após uma série de diligências fiscais, internas e externas (mediante intimações à empresa atuada), ficou evidente, conforme relatório fiscal, que a empresa confeccionou declarações de importação, documentos falsos estes que continham informações que não refletiam a realidade da operação comercial realizada no que se refere ao real responsável pela operação e quanto aos valores envolvidos, tendo isso caracterizado a importação de mercadorias mediante documento falso e com ocultação do real comprador ou responsável pela operação, caracterizando também falta de recolhimento de tributos aduaneiros.*

*Os elementos probatórios juntados aos autos do processo 10814.010001/2005- 64 demonstram que a empresa Interamericana, que detém desde 2003 os direitos de comercialização da marca Casio no Brasil, foi a responsável pelas operações de importação. A empresa atuada (CWEB) declarou valores para os produtos importados em desacordo ao Ava-Gatt de modo a reduzir o valor dos bens sujeitos à tributação.*

*Apesar de as declarações de importação, a partir daqui Dis, nº 04/1258979-0 e 04/1260097-2 terem sido registradas pela empresa atuada, os documentos de transporte e de manuseio de carga (fls. 38, 40, 50 e 54 do processo 10814.010001/2005-64) fazem referência às empresas Eletrônicos Prince e Eletrônicos Interamericana, ambas de propriedade do Sr. Chen Hwa Yu, sócio da empresa atuada (CWEB). No `site' do fabricante (Casio — fls. 159 do processo 10814.010001/2005-64), consta a Eletrônicos Prince como distribuidora oficial da marca Casio no Brasil.*

*Em decisão da Superintendência da 8ª Região Fiscal, constatou-se que a empresa Interamericana é a única empresa brasileira responsável pelas importações dos produtos Casio no Brasil. De maneira alguma existe, como tenta fazer crer a empresa importadora, um grupo de empresas distribuidoras da Casio no Brasil. A empresa não negocia diretamente com o exportador, só a Interamericana.*

*Em processo de inaptidão da empresa Interamericana, constatou-se/que não há um grupo de empresas distribuidoras da Casio, que incluiria a empresa Interamericana (líder), a atuada e a Eletrônicos Prince, sendo que somente a Interamericana negocia com o exportador.*

*A responsável por todas as operações de importação de produtos Casio é a empresa Interamericana (empresa que pode importar produtos Casio para o Brasil e única que negocia diretamente com o exportador), mesmo nos casos em que as mercadorias são embarcadas para outras empresas, exatamente o que ocorreu nas importações nº 04/1258979-0 e 04/1260097-2. Havia marcação nos volumes embarcados e no conhecimento de embarque de que se deveria comunicar a Eletrônicos Prince.*

*Conforme pode ser observado pela correspondência eletrônica encaminhada pelo Sr. Yoshio Koganei ao Sr. David Chen (fl. 555 do processo 10814.010001/2005-64), constata-se que a marcação dos volumes é feita pelo exportador seguindo instruções da empresa brasileira.*

*Além disso, em pelo menos quatro embarques (fls. 193, 206, 243, 245 do processo 10814.010001/2005-64), consta no conhecimento a informação de que os volumes embarcados foram marcados em nome da Eletrônicos Prince.*

*O confronto entre as informações prestadas pela empresa Interamericana nos autos do processo nº 10314.006544/2006-56 (processo de inaptidão julgado improcedente) e os documentos entregues pela empresa atuada neste processo (CWEB) revela o descaso dessas empresas na obrigação de formular Declaração de Importação (DI) que seja fiel à realidade da operação de comércio exterior realizada, tanto no que diz respeito às partes quanto aos valores envolvidos. A empresa Interamericana (detentora dos direitos de distribuição da marca Casio) é propositalmente omitida das declarações prestadas pela empresa atuada (CWEB).*

*Apesar de a empresa se apresentar como responsável pela importação, era a Interamericana a detentora das informações necessárias à confecção da DI n o 04/1258979-0, uma vez que os documentos que instruem a DI são cópias de mensagens fax encaminhada pela Interamericana à CWEB (fls. 38-39 do processo 10814.010001/2005-64).*

*As DIs foram confeccionadas pela CWEB com o intuito de ocultar da Aduana a verdadeira responsável pelas operações, a Interamericana, bem como os determinantes dos preços declarados, o que permitiu diminuir indevidamente o valor dos produtos sujeitos à tributação.*

*Uma das cláusulas do contrato de distribuição exclusivo dos produtos Casio no Brasil em benefício da empresa Interamericana às folhas 160-166 do processo 10814.010001/2005-64, impõe à empresa Interamericana a restrição de poder revender somente produtos da marca Casio, não sendo permitido à empresa adquirir produtos dessa marca de outros revendedores.*

*O contrato estabelece desconto em função de volume de vendas passadas, o que impede a utilização do valor de transação. A empresa não informa a maneira e o montante que a citada circunstância afeta os preços declarados em suas operações de importação, não sendo os preços determinados em condições de livre concorrência.*

*Conforme o contrato, a Interamericana é distribuidora exclusiva, sendo proibida de adquirir produtos de qualquer outra empresa para revenda, ou seja, não pode adquirir produtos da marca Casio de outros distribuidores, não sendo as operações realizadas em condições de livre concorrência.*

*A prática da concessão de descontos em função de volume de vendas passadas impede a utilização do valor de transação como valor aduaneiro das mercadorias*

*importadas, conforme opinião consultiva 8.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira.*

*Nas fls. 142 a 147 do processo 10814.010001/2005-64 constam as intimações 17/2005 e 138/2005 que objetivaram esclarecer as circunstâncias e os fatores que influenciaram os preços de importação, tendo a fiscalização concluído que as negociações de preços são trimestrais e que o volume proporcionaria melhores condições de preços.*

*Conforme afirmação da própria CWEB, a principal circunstância que afeta os preços de venda é a condição de integrar o grupo de empresas distribuidoras exclusivas dos produtos Casio. Entretanto, a impugnante se esquivava em informar a maneira e montante que a citada circunstância afeta os preços declarados em suas operações de importação.*

*A argumentação da CWEB de que "os preços são estabelecidos em negociações específicas para cada embarque/aquisição" ou que "as negociações de preços e quantidades são feitas trimestralmente" não procede uma vez que as operações comerciais seguem primordialmente o estipulado no artigo 5 do contrato de distribuição exclusiva, com preços estáveis, pré-estabelecidos e válidos por longo período de tempo. Apenas pequenas variações nos preços foram observadas para a quase totalidade dos produtos, que poderiam ser atribuídas a "negociações específicas para cada embarque/aquisição".*

*Os preços de venda da Casio Computer para suas distribuidoras no Brasil são inferiores àqueles praticados no mercado internacional e declarados por outra empresa em suas operações de importação.*

*As empresas coligadas à Interamericana simplesmente repassam mercadorias entre si sem adicionar valor algum na operação. Tal fato é corroborado pela logística de transporte de diversas importações realizadas pela Race Comércio. Nestas operações, embora a CWEB conste como destinatária das mercadorias, os produtos são entregues diretamente a Eletrônicos Prince (fls. 942-945 do processo 10814.010001/2005-64).*

*A natureza da relação comercial entre as empresas coligadas à Interamericana que simplesmente repassam as mercadorias sem agregação de valor algum, é corroborada pela logística de transporte de diversas importações realizadas pela Race, por conta e ordem da CWEB (notas fiscais de folha 288, 311-312, 315-316 do processo 10814.010001/2005-64).*

*Nestas operações, embora a CWEB conste como destinatária das mercadorias nos citados documentos fiscais, os produtos são entregues diretamente ao depósito da Eletrônicos Prince.*

*A fiscalização diz que a responsável pelas operações de importação dos produtos Casio para o Brasil é a empresa Interamericana, fato omitido nas declarações de importação confeccionadas pela empresa autuada, onde os preços praticados são bastante inferiores àqueles de operações comerciais normais de mercado, sendo afetados pela natureza da relação entre a exportadora e sua distribuidora exclusiva no Brasil, sendo as informações da DI prestadas com a intenção de induzir a fiscalização a aceitar o valor aduaneiro declarado, ocultando a verdadeira responsável pelas operações e o valor das mercadorias sujeitas à tributação.*

*As mercadorias foram liberadas mediante ordem judicial de folhas 47-948 do processo 10814.010001/2005-64, razão pela qual é lançada a multa de conversão da penalidade de perdimento.*

*Afastou-se o primeiro método de valoração uma vez que a condição de distribuidor exclusivo descaracteriza a operação como sendo uma operação em condições normais de mercado.*

*O processo 10814.010001/2005-64, já citado diversas vezes no presente, foi julgado nulo pela DRJ-Florianópolis, que assim decidiu em função de falta de comprovação nos autos de intimação para valoração aduaneira e auto de infração confuso.*

*No presente auto, consta também resposta à intimação sobre valoração, encaminhada à SAPEA em 22/12/2008, onde a interessada alega que não houve fraude as declarações de importação analisadas e que eventuais ajustes ao valor declaração deveria seguir os ajustes previstos no AVA, sem apresentar documentos ou informações além daqueles iniciais.*

*O valor aduaneiro foi determinado com base no art. 88 da MP 2158-35/2001, em consonância com a informação consultiva 10.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, em razão de fraude de valor na importação.*

*O arbitramento do valor, para alguns produtos, foi feito com base em declarações de importação registradas no SISCOEX por empresas não coligadas à Interamericana, nas quais o fabricante é a Casio.*

*Para produtos (relógios) sem correspondência com importações, foi utilizado art. 88, II, 'b' da MP 2158-35/2001.*

*As tabelas com valores constam nas fls. 89 a 92.*

*Em cumprimento ao artigo 1º da Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2015, foi formalizada a Representação Fiscal para fins Penais, consubstanciada no PAF nº 10814.010000/2005-10, em apenso.*

*Nos autos, constam impugnações da interessada e também da Interamericana (fls. 122 a 166 e 481 a 524), com as seguintes alegações:*

- houve duplicidade de autuação em razão de o processo 10814.010001/2005-64 encontrar-se em andamento e o relatório da fiscalização ser cópia integral do relatório de se processo;*
- em caso de dúvida, deve ser aplicado o art. 112 do CTN;*
- requer a conexão do presente com o processo 10814.010001/2005-64;*
- não houve ocultação do real importador da mercadoria, sendo as empresas CWEB, Eletrônicos Prince e Interamericana interdependentes, conforme artigo 520 do Regulamento do IPI, com relação privada, que não cabe ao Fisco interferir;.*
- o próprio exportador, Casio, não se opôs em negociar com outra empresa do grupo, não cabendo ao Fisco fazê-lo,*
- detinha capacidade econômica para importar, tendo importado cem mil reais no ano de 2004 e fatura mais de trinta e seis milhões de reais;*
- todos os documentos de importação foram referenciados à impugnante;*
- a fiscalização se contradiz quando fala em grupo de distribuidores para apontar a valoração ao passo que aponta como não podendo a impugnante realizar a importação;*
- é frágil o argumento de que a interessada teria vendido à Prince, pois compara vendas para empresas do grupo e terceiros;*
- a CWEB, Eletrônicos Prince e Interamericana fazem parte do mesmo grupo, vendendo entre si e para terceiros;*
- a valoração foi correta, não havendo falsidade documental, sendo a amplitude de preços de 0,32% a 6,88%, conforme fl. 76, §2º;*

- para pena de perdimento ou multa pecuniária substitutiva seria necessária comprovação de dolo, o que não existe no caso por ser coerente o preço declarado e o valor real da transação comercial;
- por ser simplesmente uma das integrantes do grupo de empresas distribuidoras exclusivas dos produtos Casio, não se enquadra nos casos elencados pelo Acordo de Valoração Aduaneira para vinculação entre importador e exportador, devendo ser aplicado o art. 1º do GATT, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias pelo importador;
- a autuação sobre valoração é de apenas sete produtos numa universalidade de mais de cinquenta, sendo determinada empresa 'A' utilizada como paradigma sem levar em conta quantidade adquirida, forma de pagamento, periodicidade de aquisição dos produtos, atacado ou varejo;
- não há comprovação de irregularidade nos preços declarados;
- a jurisdição da autuação versa somente sobre tributos aduaneiros não sendo competência a verificação de tributos internos;
- o ato administrativo não advém de provas, mas sim de meros indícios, com jurisprudência dizendo que a sanção não pode ser por presunção;
- o julgamento deve ser imparcial, sendo nada mais justo do que a improcedência da demanda;
- requer a conexão do presente ao processo 10814.010001/2005-64.

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 17-32.681, em 17 de junho de 2009 (e-folhas 856/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 09/12/2004*

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.*

*Demonstrada a fraude na importação por meio dos indícios apresentados, a fiscalização determinou o valor aduaneiro em cumprimento ao disposto na MP 2.158-35/2001 e no Acordo GATT, sendo cabíveis os tributos e multas exigidos, com exceção da multa prevista no art. 23, §30 do Decreto-lei 1455/76, com redação do art. 59 da Lei 10637/02 c/c art. 81, III da Lei 10833/03, em razão do que preceitua a lei 11.488/2007, artigo 33, caput.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A decisão recorrida **afastou** a cobrança da penalidade prevista no art. 23, §3º do Decreto-lei 1455/76, com redação do art. 59 da Lei 10637/02 c/c art. 81, III 'da Lei 10833/03, no valor de R\$ 348.189,23, mantendo o restante do crédito tributário lançado.

A empresa CWEB Com. Imp. e Exp. de Produtos Eletrônicos em Geral Ltda foi cientificada do acórdão em 16/07/2009 (e-folha 888). Apresentou Recurso Voluntário, em 13/08/2009 (e-folhas 892/ss), onde alega, em apertada síntese:

a) Em preliminares:

a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação;

- houve duplicidade de autuação entre a constante neste processo e aquela constante do processo nº 10814.010001/2005-64 e, deste modo, requer a nulidade da presente autuação;

- a existência de conexão entre processos (nº 10814.002071/2009-72 e nº 10814.010001/2005-64), uma vez que versam sobre a mesma matéria;

b) No mérito:

- inexistiu a ocultação do real importador da mercadoria, uma vez que as empresas CWEB e a INTERAMERICANA são de propriedade da mesma pessoa – o Sr. Chen Hwa Yu. Tratam-no, no seu entender, de empresas interdependentes, nos termos do que dispõe o art. 520 do RPI;

- a valoração aduaneira efetuada pela empresa está correta, não existindo qualquer irregularidade nos preços apresentados nas referidas declarações de importação, e que inexistiu no caso em tela falsificação ou adulteração dos documentos que instruíram o despacho aduaneiro. O método utilizado pelo Fisco foi abusivo, pois deixou de aplicar o 1º método de valoração aduaneira (valor da transação);

- a jurisdição da unidade autuante restringe-se tão somente aos tributos aduaneiros, não lhe sendo de competência a verificação dos tributos internos (PIS/COFINS).

A empresa INTERAMERICANA Representações Ind. e Com. Imp. e Exp. de Produtos em Geral foi cientificada do acórdão de primeira instância em 13/08/2009 (e-folha 892). Apresentou Recurso Voluntário, em 26/08/2009 (e-folhas 939/ss), com alegações idênticas às apresentadas pela CWEB (o mesmo advogado é o signatário de ambas as contestações), acrescentando apenas que é parte ilegítima para responder pela autuação fiscal, pelo fato de não ter participado do desembaraço aduaneiro.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecidos.

### ***PRELIMNARES***

#### ***Da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância***

A alegação de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pelas Recorrentes não devem ser acolhidas.

A decisão da DRJ – São Paulo está devidamente motivada, conforme pode-se atestar com a simples leitura do voto condutor de tal decisão (vide e-fls. 863 a 887). Todos os pontos apresentados pelas recorrentes foram devidamente abordados pelo relator do acórdão, tanto é assim que acolheu em parte a impugnação, afastando parcialmente o crédito tributário cobrado.

As Recorrentes, ao que me parece, questionam (e discordam!) dos argumentos utilizados no voto condutor da decisão de primeira instância para fundamentar sua decisão. Portanto, não é o caso suscitar a nulidade da decisão (que está corretamente

motivada), mas de questionar os argumentos utilizados em sua fundamentação, o que se faz em sede do mérito. É perfeitamente possível que se discorde da decisão, como efetivamente ocorre com as oras Recorrentes, entretanto, dessa discordância não pode levar a nulidade da decisão.

Não acolho a preliminar de nulidade suscitada.

#### ***Da alegada duplicidade de autuação***

As Recorrentes alegam ter havido duplicidade de autuação entre a constante neste processo e aquela constante do processo nº 10814.010001/2005-64.

Não houve duplicidade de autuações fiscais. Ocorre que o lançamento tributário objeto do processo administrativo nº 10814.010001/2005-64 foi declarado nulo pela DRJ – Florianópolis, nos termos do Acórdão nº 07-14.406, de 24/10/2008 (e-fls. 465/ss – volume III), conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 09/12/2004*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE*

*Anula-se o auto de infração nas hipóteses de cerceamento do direito de defesa.*

*Lançamento Nulo*

A Recorrente foi devidamente cientificada sobre a nulidade do lançamento anteriormente efetuado (objeto do processo nº 10814.010001/2005-64), conforme consta da Notificação nº 011/2008, emitida em 24/11/2008 pela Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo, com ciência em 05/12/2008 (vide e-fls. 471/472).

Portanto, não há duplicidade alguma: apenas o lançamento tributário objeto do presente processo (nº 10814.002071/2009-72) permanece válido no ordenamento jurídico, uma vez que o outro já havia sido declarado nulo.

#### ***Da alegada conexão entre processos***

As Recorrentes alegam também que existe conexão entre este processo em discussão e o processo nº 10814.010001/2005-64, uma vez que versariam sobre a mesma matéria.

Como visto linhas acima, o lançamento tributário objeto do processo 10814.010001/2005-64 foi declarado nulo por decisão da DRJ – Florianópolis, de modo que já não produz mais efeitos no mundo jurídico.

Destarte, não há que falar em conexão entre o processo em análise e o outro processo já extirpado do ordenamento jurídico.

Afasta-se, também, esta preliminar suscitada.

#### ***MÉRITO***

A controvérsia em discussão nestes autos – após a decisão de primeira instância que afastou a multa pela conversão do perdimento da mercadoria (art. 23, §3º do DL nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02) – refere-se ao arbitramento dos valores das mercadorias importadas, com base no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em decorrência da utilização de meio fraudulento para **(i)** ocultar da fiscalização o real importador e responsável pela operação, bem como **(ii)** os verdadeiros preços das mercadorias importadas, segundo alegou a autoridade fiscal. Em decorrência dos novos valores

apurados para as mercadorias importadas, foram cobradas as diferenças devidas do II, IPI, PIS e Cofins, acompanhados das respectivas multas de ofício e juros de mora.

Por sua vez, as Recorrentes alegam que não existiu a ocultação do real importador da mercadoria, afirmando que a CWEB e a INTERAMERICANA são de propriedade da mesma pessoa – o Sr. Chen Hwa Yu, logo, devem ser tratadas como empresas interdependentes (art. 520 do RIPI). Aduzem ainda que a valoração aduaneira efetuada pela empresa está correta e que o método utilizado pelo Fisco foi abusivo, pois deixou de aplicar o 1º método de valoração aduaneira (valor da transação).

Pois bem.

Compulsando os autos fiquei plenamente convencido da existência da **(i) ocultação do real importador** nas operações de importação objeto das declarações de importação n.ºs 04/1258979-0 e 04/1260097-2. Vejamos os fatos que levaram a formar meu convencimento (extraídos do Relatório Fiscal – e-folhas 62/ss):

- as declarações de importação n.ºs 04/1258979-0 e 04/1260097-2 foram registradas submetendo a despacho aduaneiro mercadorias exportadas pela empresa CASIO COMPUTER CO. LTD, do Japão, conforme faturas comerciais apresentadas à fiscalização;

- muito embora as declarações de importação tenham sido registradas em nome da CWEB, todos os documentos de transporte e os documentos de manuseio de carga (conhecimentos de transporte n.ºs HKG65142 e HKG65257 e romaneios de carga, "packing list") faziam referência às empresas PRINCE e INTERAMERICANA (que também são de propriedade do sr. Chen Hwa Yu);

- em resposta à intimação da fiscalização (Intimação n.º 138/2005) a empresa CWEB informou que a distribuição dos produtos CASIO no Brasil se dava por meio de um grupo de empresas encabeçado pela INTERAMERICANA e no qual estariam incluídas, ainda, a ELETRÔNICOS PRINCE e a CWEB e apresentou o **contrato de distribuição** celebrado entre a CASIO COMPUTER COMPANY., LTD e a INTERAMERICANA RELÓGIOS IND. COM. IMP. EXP. PROD. ELETR. GERAL LTDA em 1º de abril de 2004. Nesse contrato constam formalizadas as obrigações da INTERAMERICANA junto ao fabricante dos produtos em razão da **distribuição exclusiva dos produtos da marca no Brasil**, inclusive obrigações quanto aos serviços de reparo, prestação de garantia e propaganda;

- a própria INTERAMERICANA, quando da apresentação de recurso no processo instaurado para declarar sua inaptidão (proc. n.º 10814.010001/2005-64) afirmou o que segue abaixo:

*Ora, ao contrário do que afirma a Inspeção da Receita Federal, o contrato de exclusividade no Brasil com a empresa Casio Computers Ltd foi firmado pela Recorrente. Assim, **somente a recorrente poderá importar tais mercadorias; não podendo a empresa "Atter Service" ou "Eletrônicos Prince" fazê-lo por força do contrato.***

(...)

*Embora sejam empresas coligadas, têm personalidades distintas, conforme destacado pela Inspeção da Receita Federal. Dessa forma, **se o contrato foi firmado entre a Casio Computers Ltd e a ora recorrente (a INTERAMERICANA), para esta é que a Casio Computem vai exportar seus produtos; qualquer procedimento diferente deste autorizaria a Recorrente a buscar indenização pelos prejuízos causados pela exportadora.***

(...)

*Conforme foi mencionado, mesmo que quisesse, a Eletrônicos Prince não possui **contrato com a Casio Computers, mas sim, a recorrente. A empresa Casio***

*Computers negocia com a Recorrente e não com a Eletrônicos Prince e jamais se sujeitaria a fazer negócio com esta empresa, mantendo contrato com a recorrente:*

(grifamos)

- com base nas afirmações da empresa INTERAMERICANA acima transcritas e, também, em face do contrato firmado entre ela e a CASIO COMPUTER COMPANY LTD, fica evidenciado que a única empresa no Brasil responsável (de fato) a importar produtos da marca CASIO é a própria INTERAMERICANA. Era ela, INTERAMERICANA, **a detentora dos direitos de distribuição dos produtos CASIO no Brasil e quem de fato negociava com a exportadora, segundo suas próprias palavras acima transcritas;**

- as informações necessárias à confecção da DI 04/1258979-0 foram extraídas da mensagem via "fax", encaminhada pela INTERAMERICANA à CWEB em 07/12/2004;

- nas declarações de importação nºs 04/1258979-0 e 04/1260097-2 registradas pela CWEB todas essas informações foram **omitidas**. As operações foram registradas como se fossem por **conta e ordem da CWEB**, quando na verdade apenas a empresa INTERAMERICANA é quem poderia (por força contratual) importar produtos da marca CASIO para o Brasil;

- destarte, a meu ver, a fiscalização concluiu corretamente que as operações em análise (DIs nºs 04/1258979-0 e 04/1260097-2) foram registradas em nome da CWEB com o claro intuito de ocultar da Aduana brasileira a o real adquirente, importador e responsável pelas operações – a empresa INTERAMERICANA.

Em relação ao segundo ponto da acusação fiscal – **(ii) os verdadeiros preços a serem atribuídos às mercadorias importadas** – verifica-se que a fiscalização aduaneira aplicou corretamente a legislação de regência da matéria com vistas a esclarecer as circunstâncias e fatores que influenciaram os preços das mercadorias importadas. Vejamos:

Primeiro efetuou intimações para que a CWEB esclarecesse os valores informados nas citadas declarações de importações (Intimações nº 17/2005 e 138/2005). Em resposta às intimações a empresa sempre se defendeu afirmando que as operações deveriam receber o tratamento de uma operação de compra e venda ocorrida em situação normal de mercado (valor de transação, apurado segundo as normas do Artigo VII do GATT).

Entretanto, não são estas as conclusões possíveis de serem inferidas quando se analisa o contrato de distribuição exclusiva dos produtos CASIO no Brasil, firmado entre a CASIO COMPUTER COMPANY LTD e a INTERAMERICANA. O “contrato” estabelecia, entre outras obrigações:

- que a assistência técnica e os serviços de manutenção e garantia não eram somente aqueles decorrentes de exigência da legislação brasileira: havia exigência de manutenção de loja própria para execução desses serviços por parte da distribuidora. Além disso, o contrato **explicitamente estabelecia, em seu artigo 5, que caberia a CASIO a responsabilidade pela estipulação dos preços dos produtos a serem exportados para o Brasil;**

- em relação às metas mínimas de compra, no caso de seu não cumprimento, o artigo 9 do contrato de distribuição exclusiva conferia a CASIO o direito de rescindir unilateralmente o contrato firmado com a empresa brasileira. Neste caso, o referido artigo ainda conferia opção de recompra, pela exportadora das mercadorias em estoque da empresa brasileira, pelo prazo de seis meses após a rescisão do contrato;

- ao mesmo tempo em que estabelecia a exclusividade de distribuição dos produtos CASIO no mercado brasileiro para a INTERAMERICANA, impunha à essa empresa brasileira a restrição de poder revender somente produtos da marca CASIO, não podendo ela comercializar produtos de marcas concorrentes;

- da forma como foi estipulada a relação entre as duas empresas e do ponto de vista de comércio internacional, as vendas da CASIO COMPUTERS para sua distribuidora exclusiva no Brasil (INTERAMERICANA) **não eram características de uma operação normal de mercado em condições de livre concorrência**. A CASIO, como ofertante de mercadorias, enfrentava a competição de produtos similares de outras marcas (que podem ou não ser livremente distribuídos em cada país); já a INTERAMERICANA, compradora no mercado internacional, não podia desfrutar das diferentes opções de produtos similares disponíveis.

A CWEB também apresentou cópia das correspondências eletrônicas confirmando os pedidos referentes às importações efetuadas no período 01/01/2004 a 31/12/2004, onde se pode verificar como ocorreu, efetivamente, a aplicação dos termos contratuais. Nos trechos transcritos pela fiscalização (vide e-folha 74/75) denota-se claramente que a exportadora CASIO **controlava o volume de vendas no Brasil** (“meta mínima”, prevista no artigo 4 do Contrato) e, também, **influenciava na formação dos preços** (vide itens 6 a 13 – efolha75).

Assim, é de concluir-se que os preços praticados nas operações em tela não podem receber o tratamento de uma operação de compra e venda ocorrida em **situação normal de mercado, ou seja, não pode ser aplicado o “valor de transação”**, apurado segundo as normas do Artigo VII do GATT. As cláusulas pactuadas no contrato de distribuição exclusiva dos produtos CASIO no Brasil, firmado entre a CASIO COMPUTER COMPANY LTD e a INTERAMERICANA, certamente influenciaram na formação do preço das mercadorias. Eram oferecidos descontos (“subsídios”) pré-estabelecidos decorrentes do cumprimento das metas de venda e, também, ficou evidenciado que existiam **preços de referência** para os diversos produtos e modelos exportados pela CASIO COMPUTERS, em conformidade ao estipulado no artigo 5 do contrato de distribuição exclusiva, sobre estes preços de referência, dependendo não somente das negociações específicas para cada embarques/aquisição, mas também do volume importado nos trimestres anteriores, seriam concedidos descontos para formação dos “preços especiais”.

Como bem destacou a fiscalização, a prática da concessão de descontos em função de volume de vendas passadas impede a utilização do valor de transação como Valor Aduaneiro das mercadorias importadas, conforme opinião consultiva 8,1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira:

*O montante do desconto representa uma quantia já paga ao vendedor e, conseqüentemente, está amparado pela Nota Interpretativa ao artigo 1 relativa ao “preço efetivamente pago ou a pagar”, que estipula que o preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a efetuar ao vendedor pelas mercadorias importadas. Então, o desconto faz parte do preço pago e, para fins de valoração, deve ser incluído no valor de transação.*

A fiscalização efetuou, ainda, uma meticolosa análise de preços (vide tópico “II.5.1. Dos preços de exportação da CASIO COMPUTERS para o Brasil” – e-folhas 77/79 e “II.5.2. Dos preços de outras importações de produtos da CASIO” – e-folhas 77/81), onde concluiu que os preços declarados nas declarações de importação eram **absurdamente inferiores** os reais valores de mercado internacional. No dizer da autoridade fiscal, “os reais fatores que influenciavam esses preços foram, de fato, ocultados da fiscalização nas declarações de importação registradas pela CWEB no Siscomex bem como das demais informações prestadas pela empresa à ADUANA brasileira. Mais que isso, as declarações feitas

pela empresa claramente tiveram o claro objetivo de induzir a fiscalização aduaneira a concluir que os preços declarados nas exportações da CASIO COMPUTER para o Brasil eram determinados em uma compra e venda ocorrida em situação normal de mercado, quando isto não era verdade”.

Com base nos elementos probantes coletados, a fiscalização exarou as seguintes conclusões sobre os fatos apurados:

A) A única e verdadeira responsável pelas operações de importação de produtos CASIO para o mercado brasileiro era a empresa INTERAMERICANA RELOGIOS IND. COM . IMPORT. EXPORT. PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL, CNPJ 62.649.769/0001-92, fato omitido nas declarações de importação registradas pela CWEB no Siscomex;

B) A INTERAMERICANA, e não a importadora, era a única empresa que negociava com a exportadora o embarque dos produtos para o Brasil e quem tinha obrigação de cumprir as exigências do contrato de distribuição exclusiva celebrado com a CASIO;

C) Apesar de a INTERAMERICANA ser distribuidora exclusiva dos produtos da CASIO no Brasil, produtos da marca foram embarcados para sua coligada, a CWEB de modo que em todas as operações a real importadora e responsável pela operação não constava na declaração de importação registrada no Siscomex;

D) A ocultação da real importadora e responsável pela operação segundo o "modus operandi" mostrado acima, permitiria à INTERAMERICANA, real compradora e responsável pela importação, evitar a condição de equiparada a industrial que o regulamento do IPI impõe aos importadores. A INTERAMERICANA, no entanto, ficou ocultada nas declarações de importação registradas pela CWEB no Siscomex;

E) A absurda diferença entre os preços declarados nas Di's nºs 04/1258979-0 e 04/1 260097-2 e os oferecidos à venda pela fabricante ou outros distribuidores nos Estados Unidos, conforme consta do TR 05/2005, também foi verificada na comparação entre os preços das DI's em análise e os declarados por outro importador brasileiro, não pertencente ao chamado "grupo distribuidor da CASIO no Brasil”;

F) A empresa não apresentou elemento de fato algum que explicasse essas diferenças de preços: a condição de distribuidora cabia somente à INTERAMERICANA, e não à importadora; mesmo considerando que as suas coligadas auferissem as vantagens da distribuidora, foi mostrado que as diferenças entre os preços dos produtos declarados nas suas importações vis-à-vis aos praticados por outro importador são de percentuais muito maiores que os descontos a que se referem o contrato de distribuição e e-mails apresentados; os preços das mercadorias embarcadas pela CASIO para sua distribuidora no Brasil, ou coligadas, se mostraram não influenciados pela quantidade importada em cada operação e sofreram insignificante variação ao longo de todo ano de 2004; Os produtos importados também não eram "fora de linha", visto que eram comercializados pela fabricante em seu sítio na internet. Evidente, portanto, que fatores determinantes dos valores declarados pela empresa foram, e permanecem, ocultos para a autoridade Aduaneira, por proposital omissão da importadora em explicitá-los, mesmo quando diretamente questionada a respeito;

G) Restou evidente o intuito de a empresa ocultar da fiscalização aduaneira os reais determinantes dos preços praticados nas importações das mercadorias. Mais que isso, as declarações feitas pela empresa claramente tiveram o objetivo de induzir a fiscalização aduaneira a concluir que os preços declarados nas exportações da CASIO COMPUTER para o

Brasil eram determinados em uma compra e venda ocorrida em situação normal de mercado, quando isto não é verdade.

Muito bem. Por sua vez, as Recorrentes na tentativa de eximir-se da prática dos ilícitos, em seus Recursos buscam desqualificar o trabalho da fiscalização, e também da autoridade julgadora de primeira instância (ao requerem a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação), afirmando ora que houve duplicidade de autuação (o que já demonstramos não existir), ora requerendo a conexão de processos, ora pleiteando a aplicação do benefício do “in dubio contra fiscum”, ora alegando que as empresas CWEB, PRINCE e INTERAMERICANA são firma interdependentes e que não houve irregularidade nos preços declarados nas DI's, entretanto, **sem apresentar elementos probantes consistentes e precisos que pudessem demonstrar seus argumentos, de modo a refutar**, de forma convincente, a prática dos ilícitos tributários a ela atribuídos.

No processo administrativo fiscal as partes submetem-se à regra geral do ônus da prova, de modo que incumbe à autoridade fiscal o ônus de provar os fatos constitutivos do direito da Fazenda Nacional, vale dizer, provar a ocorrência do fato gerador e demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário. De outro lado, cabe ao impugnante provar a não ocorrência do fato gerador ou eventualmente a improcedência de algum dos seus elementos lançamento tributário.

A autoridade fiscal formulou a exigência tributária a partir de um conjunto probatório extenso e robusto. Caberia ao autuado desconstituir a exigência refutando os argumentos e apresentando, fundamentalmente, as suas provas. Não basta apresentar meras alegações desacompanhadas ou desconectadas de provas capazes de demonstrar o seu direito.

Assim, o evento (ocorrido no mundo fenomênico) deve ser relatado em linguagem jurídica competente e demonstrado através das provas, que devem ser submetidas à refutação em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Cabe às partes em litígio - Fisco e contribuinte, ao fazerem suas alegações e afirmações apresentarem as provas que as estribam. Devem demonstrar os fatos que alegam de forma a esclarecer o julgador, proporcionando-lhe o conhecimento dos mesmos. O julgador, então, a partir da discussão racional no processo (alegação/refutação; provas/contraprovas), aprecia e valora as provas existentes nos autos, formando o juízo de probabilidade da ocorrência dos fatos (Calamandrei), para ao fim decidir o litígio com base em sua livre convicção motivada.

Em conclusão, a meu ver, a fiscalização demonstrou que, efetivamente, a **CWEB ocultou da fiscalização aduaneira características essenciais da operação de importação que realizou – tanto o real importador como o valor das mercadorias importadas**, o que permitiu a empresa reduzir substancialmente o Valor Aduaneiro das mercadorias e, por consequência, o montante dos tributos devidos na importação e em etapas posteriores da comercialização dos produtos no mercado interno.

Desse modo, com base em todos os elementos apresentados pela fiscalização, que formam um quadro-probante convergente e consistente, demonstram que as declarações prestadas pela CWEB no registro das citadas declarações de importação não refletem a realidade das relações comerciais existentes entre a CWEB (importadora de direito) INTERAMERICANA (real adquirente) x CASIO (exportadora). Do mesmo modo, os preços das mercadorias declarados pela CWEB nas DI's n°s 04/1258979-0 e 04/1260097-2 **não refletem os preços de uma operação de compra e venda ocorrida em situação normal de mercado** (apurado segundo as normas do Artigo VII do GATT).

Nos casos como o aqui tratado (fraude e simulação), o próprio AVA-GATT dispõe, nos termos da Opinião Consultiva 10.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira acerca da aplicação do artigo 17 do Acordo, que **não se aplica** as disposições do acordo para

determinação do valor aduaneiro das mercadorias, como pretende fazer crer a importadora, **mas a legislação internado cada país.**

Corretamente aplicado pela fiscalização, portanto, o disposto no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em consonância com a Interpretação Consultiva 10.1, do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira acerca da aplicação do artigo 17 do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), no caso da ocorrência de fraude de valor na importação, *verbis*:

*Art. 88. No caso de **fraude**, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada **mediante arbitramento do preço da mercadoria**, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial:*

*I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;*

*II - preço no mercado internacional, apurado:*

*a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;*

*b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação da Adligo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou*

*b) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.*

*Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.*

(grifamos)

Como foram apuradas novas bases de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importações, cabível a cobrança das diferenças devidas do II, IPI, PIS e Cofins, acompanhados das respectivas multas de ofício (art. 44 de Lei nº 9.430/96) e juros de mora.

Por fim, importante registrar que as duas empresas – CWEB e INTERAMERICANA – respondem solidariamente pelas obrigações tributárias quando tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária (art. 121 c/c art. 124, I, ambos do CTN), como ocorreu na situação constante do presente litígio.

### **Conclusão**

Pelo exposto, **REJEITO** as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos voluntários.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA